

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TUPANCIRETÃ/RS:**

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 076/1.15.0000347-7

**GENIL ANDREATTA**, Administrador Judicial de **PEDRO LUIZ HERTER AGROPECUÁRIA – EPP** (em Recuperação Judicial), vem, perante Vossa Excelência, no cumprimento do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, dizer e requer o segue:

**1. ESCLARECIMENTO INICIAL:**

Inicialmente este Administrador Judicial esclarece que, apesar do trabalho necessário para a verificação dos créditos, divergências e habilitação ser árduo e de grande complexidade, é no prazo legal da obrigação que se protocola a presente petição no cumprimento da obrigação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Considerando que houve decisão prolatada no AI nº 70065413031, com julgamento em 26/08/2015, tendo sido determinado a apresentação da relação de credores em separado, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PROTESTO CONTRA SÓCIO SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.**

1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal.
2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível.
3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.
4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

**5. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.**

6. Os créditos decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

7. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Recurso provido, no ponto.

**PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Em obediência a decisão acima citada, houve a publicação pelas Recuperandas, no edital nº 5.765, no DJE, com a relação de credores individualmente das 6 (seis) empresas que compõe o grupo econômico, cujo prazo final para apresentação de habilitações/divergências pelos credores encerrou-se em 22/04/2016.

Assim, tendo em vista a republicação dos editais do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, segue abaixo as impugnações/divergências e habilitações opostas pelos credores, minuciosamente e detalhadamente examinadas por este Administrador Judicial nomeado, Dr. Genil Andreatta, e sua equipe de advogados e contadores.

## **2. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS:**

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **06/04/2016**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **22/04/2016**.

No prazo legal houve manifestação dos credores, BANCO BRADESCO S.A., JOSÉ DAVI NICOLOSO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL, PEDRO SERVERINO GIRARDON, DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A., GENTIL RIZZATTI, JOSIL EDUARDO PEUCKRT e UNIÃO.

Destarte, a seguir a análise de cada uma das divergências e habilitações apresentadas:

**1) BANCO BRADESCO S/A (processo administrativo PL 001/2016).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Consta no Edital o valor de R\$ 190.086,46 (cento e noventa mil, oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real, e, R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), na Classe III – Credores Quirografários.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Foram fornecidos pela empresa Recuperanda as Cédulas de Crédito Bancário nº 65307100, 6989643, 6989612 e 359242-1; as Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias nº 201205188, 201205218, 201105293, 201105294, 201105295, 201305066, 201305067, 201305069, 201305070, 201305071, 201205302 e 201205303.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Há agravo de instrumento nº 70064534233, interposto pelo credor contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação tanto pelo grupo econômico das empresas quanto pelas pessoas físicas, tendo sido proferida a seguinte decisão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROTESTO EM NOME DOS GARANTIDORES E AVALISTAS DA EMPRESA RECUPERANDA. PRELIMINAR REJEITADA.*

*1. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.*

*2. Comprovada a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.*

*3. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial*

*das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Recurso provido, no ponto.*

*3.1. Deferimento do pleito que não atinge a pessoa física, cujo patrimônio confunde-se com o da firma individual, que teve deferido o pedido de recuperação judicial.*

**PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Após, houve a interposição do agravo de instrumento nº 70066960592, contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a Recuperanda, tendo sido proferida a seguinte decisão:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DEFERIDA. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005.**

*1. Da prova coligida aos autos é possível concluir que as recuperandas não contribuíram, no curso do feito, para o retardamento do procedimento.*

*2. Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a r. decisão judicial que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.*

**RECURSO DESPROVIDO.**

Há ainda o agravo de instrumento nº 70069130698, contra a prorrogação do prazo de suspensão, em vista da republicação dos editais de forma individualizada, sendo que até a presente data não houve decisão definitiva a respeito.

**DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:** O credor alega que no Edital publicado anteriormente, restou listado créditos em seu favor, o valor de R\$ 190.086,46, na Classe II – Credores com Garantia Real, e, R\$ 54.000,00 na Classe III – Credores Quirografários, relativos aos seguintes contratos:

**CLASSE II**

*\*CÉDULA RURAL E PIGNORATICA E HIPOTECÁRIA Nº 201205303 (321/2.591.089), no valor de R\$ 68.157,27*

*\*CÉDULA RURAL E PIGNORATICA E HIPOTECÁRIA Nº*

Entende que não houve a especificação de quais contratos se referiam os valores relacionados na Classe II, sendo que na presente divergência relaciona-os a fim de instruir a presente.

Por fim, afirma que o contrato de FINAME nº 359242-1, não estaria sujeito a recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, tendo em vista que possui alienação fiduciária sobre bem móvel.

Dessa forma, requer que os valores disponibilizados no edital na Classe II, sejam individualizados por contrato, bem como requer a exclusão dos valores disponibilizados na Classe III, face a alienação fiduciária existente.

**POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:** Trata-se de divergência quanto a classificação do crédito, requerendo a individualização dos valores por contrato.

A presente divergência foi entregue dentro do prazo, qual seja, em 18/04/2016.

O credor junta as Cédulas Rurais e Pignoratícia e Hipotecária nº 201205303 e 201205302, com o cálculo dos débitos observando a data de 17/03/2015.

Primeiramente, em relação a individualização dos créditos, cumpre registrar que os mesmos devem ser individualizados por credor e não por crédito, nos termos da LRF.

Segundo, o próprio credor relaciona os 02 (dois) contratos, apontando os valores referentes a cada um (R\$ 68.157,27, R\$ 121.929,19), que somados resultam em R\$ 190.086,46 (Cento e noventa mil, oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), ou seja, o mesmo valor anteriormente apontado pela Recuperanda.

Terceiro, no parecer exaurido por este Administrador Judicial ao analisar os documentos juntados, não concordou com a exclusão do valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) do Quadro Geral de Credores, tendo em vista que não houve a comprovação da alienação fiduciária sobre o bem móvel, sendo que tal crédito permaneceu na Classe III – Credores Quirografários.

Agora, o credor junta o contrato FINAME nº 359242-1, devidamente registrado no Serviço Notarial e Registral de Tupanciretã em 10/11/2009, ou seja, antes do deferimento da recuperação judicial, bem como a Nota Fiscal do bem dado em garantia, fazendo jus assim a exclusão do crédito.

Portanto, este Administrador Judicial concorda em parte com a divergência apresentada, nos seguintes termos:

a) concorda com a exclusão do valor de R\$ 54.000,00, da Classe III – Credores Quirografários, face a comprovação do registro da alienação fiduciária;

b) não concorda com a divergência apresentada pelo credor em relação a Classe II, para que seja cada crédito individualizado, devendo assim, permanecer no edital o valor de R\$ 190.086,46 (cento e noventa mil, oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real.

**2) JOSÉ DAVI NICOLOSO (processo administrativo PL 002/2016).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

---

Não constou no Edital valores em favor do credor.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Não foram fornecidos pela empresa Recuperanda documentos acerca do crédito.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há agravos de instrumento interposto pelo credor.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor afirma que seu crédito é relativo a entrega de 6.259 sacas de 60Kg de soja, safra 2013/2014, juntando Nota Promissória autenticada no valor de R\$ 379.117,43.

Junta ainda cópia do processo nº 076/1.14.0001079-0.

Requer a habilitação do valor de R\$ 379.117,43.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de habilitação de crédito.

A presente habilitação foi entregue dentro do prazo, qual seja, em 20/04/2016.

O credor junta a Nota Promissória autenticada.

Vale ressaltar que quando houve a citação nos autos nº 076/1.14.0001079-0, Pedro Luiz Herter e Margareth Maria Pinto Herter, interpuseram Embargos do Devedor nº 076/1.14.0001496-5, sendo que ambos os processos foram suspensos pelo prazo de 180 dias, face ao processo recuperacional do “Grupo Herter”.

Em regra, a nota promissória não admite a discussão da causa debendi, por ser título autônomo que goza de presunção juris tantum de certeza, liquidez e exigibilidade.

Contudo, vindo o devedor a alegar a inexistência ou ilicitude da causa que deu origem ao título, é possível sua ampla discussão, porém, compete a ele produzir prova robusta para tanto, com supedâneo no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.

No caso presente, há discussão acerca da nota promissória, através dos Embargos do Devedor nº 076/1.14.0001496-5, admitindo-se investigação acerca da causa debendi do referido título de crédito.

Portanto, considerando que não há decisão definitiva da obrigação ser certa, líquida e exigível, não concorda esse Administrador com o pedido de habilitação do valor de R\$ 379.117,43 (trezentos e setenta e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e três centavos).

**3) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
S/A - BANRISUL (processo administrativo PL 003/2016).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Consta no edital o valor de R\$ 8.931,94 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Foram fornecidos pela empresa Recuperanda os seguintes documentos: Cédula de Crédito Industrial nº 2013042030104081000001 e seu 1º aditamento; Termo de Quitação da Cédula de Crédito Industrial nº 2013042030104081000001 e a Cédula de Crédito Industrial nº 2012042030104081000001 e seu 1º aditamento.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Há agravo de



instrumento nº 70066994724, interposto pelo credor contra a decisão que determinou o cancelamento de protestos e negativações, tendo sido proferida a seguinte decisão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO.*

*1. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra as recuperandas até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores.*

*2. Entendimento aplicável também aos garantidores dos débitos das recuperandas, pois não são atingidos pelo benefício, aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.*

*RECURSO PROVIDO.*

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor afirma que seu crédito é decorrente da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 0738007.49, que foi emitida pela pessoa física Pedro Luiz Herter e não pela pessoa jurídica.

Assim, requer a exclusão do valor de R\$ 8.931,94 do Edital, alegando que o mesmo não estaria sujeito a recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º, da Lei 11.101/05.

Junta a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 0738007-49, e seu aditamento.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de divergência quanto a classificação do crédito.

Aduz que, tendo em vista que a cédula rural foi emitida pela pessoa física Pedro Luiz Herter e não pela pessoa jurídica, seu crédito deverá ser excluído do edital.

Todavia, cabe ressaltar, que a firma individual não tem personalidade diversa e separada da de seu titular. Ambos, firma individual e seu titular, são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária.

Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens pelas obrigações contraídas “pela firma individual”.

Dessa forma, considerando que não há divergência quanto ao valor do crédito, bem como que a firma individual e seu titular (pessoa física) são uma única pessoa, não concorda esse administrador com a exclusão do crédito do edital, devendo permanecer o valor de R\$ 8.931,94 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

**4) PEDRO SEVERINO GIRARDON (processo administrativo PL 004/2016).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Constou no Edital o valor de R\$ 493.785,00 (quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais), na Classe III – Credores Quirografários. Há também o valor de R\$ 57.907,38 em favor do credor no Edital da Recuperanda Herter Cereais Ltda.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Não foram fornecidos pela empresa Recuperanda documentos acerca do crédito.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há agravos de instrumento interposto pelo credor.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor aduziu que seu crédito é relativo as Notas Promissórias nos valores de R\$ 493.785,00 e R\$ 154.045,90.

Junta Notas Promissórias autenticadas nos valores de R\$ 493.785,00 e R\$ 154.045,90.

Requer a habilitação dos valores referidos.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de ratificação do crédito anteriormente disponibilizado.

A presente habilitação foi entregue dentro do prazo, qual seja, em 20/04/2016.

O credor junta as Notas Promissórias autenticadas.

Vale ressaltar que quando foi publicado o 1º edital em 15/04/2015, restou disponibilizado em favor do credor os valores de R\$ 493.785,00 e R\$ 148.833,46.

Agora, a Recuperanda disponibilizou valores diferentes, quais sejam, R\$ 493.785,00 (Recuperanda Pedro Luiz Herter Agropecuária) e o valor de R\$ 57.907,38 (Herter Cereais Ltda).

Contudo, tendo o credor juntado as Notas Promissórias devidamente autenticadas, faz jus a habilitação dos valores constantes e tais documentos.

Portanto, concorda esse Administrador com o pedido de habilitação dos valores de R\$ 493.785,00 (quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais) e o valor R\$ 154.045,90 (cento e cinquenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e noventa centavos), na classe III – credores quirografários, ambos na Recuperanda Pedro Luiz Herter, face as notas promissórias terem sido emitidas pela mesma, devendo ser excluído o valor de R\$ 57.907,38 do edital da Recuperanda Herter Cereais Ltda.

## **5) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA**

(processo administrativo PL 005/2016).

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Não constou no Edital da Recuperanda Pedro Luiz Herter Agropecuária EPP, valores referentes a este credor.

Constou o valor de R\$ 2.837.676,98 em favor do credor no Edital da Recuperanda Herter Cereais Ltda – Classe II – Credores com Garantia Real .

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Foram fornecidas pela empresa Recuperanda as Notas Fiscais Eletrônicas nºs 3986 (R\$ 119.00,00), 3983 (R\$ 119.00,00), 3999 (R\$ 119.00,00), 3756 (R\$ 179.655,00), 3984 (R\$ 159.092,60), 3781 (R\$ 302.400,00), 3618 (R\$ 123.000,00), 3615 (R\$ 123.000,00) e 3617 (R\$ 123.000,00).

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Há agravo de instrumento nº 70064971880, interposto pelo credor contra a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, tendo sido proferida a seguinte decisão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ACESSO A DOCUMENTOS CONTÁBEIS. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.*

*1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal.*

*2. A decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível.*

*3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.*

*4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial,*

*nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.*

*5. Acesso aos documentos contábeis que instruem o pedido. Recurso prejudicado, no ponto, ante a reconsideração por parte do juízo a quo.*

*PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.*

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor alega que seu crédito é decorrente do Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida, no valor de R\$ 2.581.861,05 em 02/01/2013.

Informa que, o valor inicial referido acima, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, acrescido de juros, multa contratual e abatimento dos valores já adimplidos, perfaz um crédito em seu favor o montante de R\$ 3.018.909,99.

Afirma ainda que ingressou com demanda executiva em face dos demais solidários do Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida, tendo inclusive já sido arrematado um imóvel nos autos, com dois depósitos efetuados de R\$ 250.671,30 (04/08/2015) e R\$ 1.002.685,20 (01/02/2016).

Com isso atualizou o débito ainda em aberto, utilizando a data do último depósito do imóvel arrematado, qual seja, 01/02/2016, chegando a um valor de R\$ 2.357.731,69.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de habilitação do valor de seu crédito.

O credor junta Auto de Arrematação do Imóvel matriculado sob o nº 10.227, cópia dos autos da ação executiva contra Herter Cereais Ltda. tombada sob o nº 076/113.0001127-1, onde constam cópias do Instrumento particular de confissão de dívida, nota promissória, escrituras públicas com garantia hipotecárias nº 6.150, 5.905, 6.548, 6.611, 5.225, 6.547, 6.715, 6.714 e 1.597, certidões de matrículas dos imóveis nºs 3.850, 953, 10.227, 10.992 e 10.227, todos os documentos devidamente autenticados.

O cálculo juntado utilizou a data de 01/02/2016.

A habilitação foi entregue em 22/04/2016, dentro do prazo para habilitação/divergência.

Primeiramente, cabe ressaltar que o cálculo do valor de R\$ 3.018.909,99, que diz o credor ter sido atualizado até a data do pedido de recuperação judicial não foi juntado a presente habilitação, impossibilitando esse administrador quanto a verificação da veracidade do mesmo.

Segundo, o único cálculo juntado aos autos no valor de R\$ 2.357.731,69, foi atualizado até 01/02/2016, ou seja, desrespeitando a regra contida no art. 9º, II, da LRF:

*Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

Terceiro, no parecer anteriormente elaborado por este Administrador Judicial, foram analisados todos os documentos juntados pelo credor, sendo que foi deferida a habilitação do valor de R\$ 3.018.909,99 (três milhões, dezoito mil, novecentos e nove reais e noventa e nove centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real, em favor do credor.

Portanto, considerando que houve anteriormente a habilitação do valor de R\$ 3.018.909,99, e tendo em vista que o credor já recebeu os valores de R\$ 250.671,30 e R\$ 1.002.685,20 (250.671,30 + 1.002.685,20= 1.253.356,50), em face da arrematação do imóvel da Recuperanda, faz jus a retificação do valor.

No entanto, o valor a ser disponibilizado em favor do credor deve ser de R\$ 1.765.553,49, na Classe II – Credores com Garantia Real, observando-se ainda que referido valor deve permanecer no Edital da Recuperanda Herter Cereais Ltda, eis que a mesma é a devedora principal do contrato.

Vale ressaltar ainda que o valor apresentado pelo credor de R\$ 2.357.731,69, não pode ser considerado para fins de habilitação, tendo em vista que o credor não atualizou até a data do deferimento da recuperação, conforme dispõe o art. 9º, II, da LRF.

Assim, não faz jus o credor a presente habilitação, tendo em vista que já restou habilitado o valor requerido no edital da Recuperanda Herter Cereais Ltda, eis que é a devedora principal do contrato.

**6) BANCO DE LANGE LANDEN BRASIL S/A (processo administrativo PL 006/2016).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Consta no edital o valor de R\$ 69.602,38 (sessenta e nove mil, seiscentos e dois reais e trinta e oito centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Não foram fornecidos pela empresa Recuperanda documentos a respeito do crédito.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há agravo de instrumento interposto pelo credor.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor aduziu que no edital publicado restou listado crédito no valor de R\$ 69.602,38.

Afirma que tal crédito, é referente ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 348064, com garantia de alienação fiduciária, não

---

estando, portanto, sujeito a recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Requer a exclusão do valor anteriormente publicado.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de divergência quanto a classificação do crédito.

Junta cópia simples do Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 348064, bem como cálculo atualizado da dívida até 25/08/2015.

Primeiramente, vale ressaltar que o credor não junta cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 17/03/2015, juntando cálculo com data de 25/08/2015.

Segundo, que os documentos devem ser juntados na forma original ou cópia autenticada, conforme dispõe o art. 9º, §único, da LRF:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:*

*Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Terceiro e por fim, em relação ao bem dado em garantia, não há qualquer nota fiscal juntada que comprove a aquisição do mesmo, impossibilitando assim, este administrador judicial quanto a verificação de autenticidade.

Assim, considerando que o credor não junta provas suficientes da legitimação do crédito, bem como o cálculo juntado não observou a data do deferimento do pedido de recuperação judicial, deve permanecer no quadro geral de credores o valor disponibilizado anteriormente.

Portanto, não faz jus o credor a exclusão do crédito relacionado, devendo permanecer no edital o valor de R\$ 69.602,38 (sessenta e nove mil, seiscentos e dois reais e trinta e oito centavos), na classe II –



---

credores com garantia real.

**7) BANCO DO BRASIL S/A (processo administrativo PL 007/2016).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Consta no Edital o valor de R\$ 3.082.381,43 (três milhões, oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real, e o valor de R\$ 1.138.334,56 (um milhão, cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Foram fornecidos pela empresa Recuperanda o Contrato de Câmbio nº 15085183, a Cédula de Crédito Bancário nº 21/00331-7, a Cédula de Produtor Rural Financeira nº 000386555, as Cédulas de Crédito Rural nº 40/04543-9, 40/04907-8, 40/05256-7, 40/05439-X, 40/06306-2, 40/04551-X, 40/04571-4, 40/04644-3, 40/04731-8, 40/05417-9, 40/05846-8, 40/06125-6, 40/06135-3, 40/06169-8, 40/06294-5, 40/06415-8, 40/04619-2, 40/04643-5, 40/04649-4, 40/04732-6, 40/05419-5, 40/05429-2, 40/05978-2, 40/06168-X, 40/06296-1; Contratos Auto-Atendimento nº 812549506, 812549582 e 812325313; Contratos Securitização nº 96701161-7, 96701162-5, 96701163-3, 96701164-1, 96701165-X e 96701166-8; Escrituras Públicas de Retificação da Escritura de Confissão de Dívida nº 4.662 e 4.250.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Há agravo de instrumento nº 70065413031, interposto pelo credor contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, tendo sido proferida a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PROTESTO CONTRA SÓCIO SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal.

2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível.

3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.

4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

5. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

6. Os créditos decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

7. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Recurso provido, no ponto.

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Após, houve a interposição do agravo de instrumento nº 70066458902, contra a decisão contra acórdão acima referido que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao agravo de instrumento provido em desfavor de HERTER CEREAIS LTDA. E OUTROS, em sede de recuperação judicial, tendo sido proferida a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PROTESTO CONTRA SÓCIO SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Art. 535 do CPC.

2. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os pontos levantados em recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta. Precedentes.

3. Pretensão do embargante de ver rediscutida matéria já apreciada por este Colegiado. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta Corte.

Há ainda o recurso especial nº 70068027168 interposto pelo credor em face do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível que rejeitou as preliminares, confirmando a decisão de 1º grau que deferiu a suspensão das execuções que tramitam contra os sócios das agravadas, bem como deferiu o pedido da recuperação judicial das firmas individuais dos sócios da Recuperanda, sendo que até a presente data não houve decisão definitiva a respeito, tendo apenas sido proferido a seguinte decisão:

*DENEGO o recurso especial do BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 543-C, §7º, I, do CPC, tendo em vista o Recurso Especial REsp 1.33.3349/SP;*

*- NEGO SEGUIMENTO ao recurso do BANCO DO BRASIL, em relação às demais questões.*

*- NEGO SEGUIMENTO ao recurso de HERTER CEREAIS LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E OUTROS, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e HERTER CEREAIS LTDA.*

*Intimem-se.*

*DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,  
3º VICE-PRESIDENTE.*

Não obstante, o credor apresentou agravo em recurso especial nº 70069142099, onde não há decisão definitiva até o presente momento.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: Aduz o credor que no Edital os valores de seus créditos restaram parcialmente equivocados.

Informa que o valor apresentado na Classe III – Credores Quirografários, está correto, no entanto, entende que o valor apresentado na Classe II – Credor com Garantia Real está equivocado, sendo de R\$ 3.803.421,83 e não R\$ 3.082.381,43.

Requer que passe a constar no Edital:

*- Classe III – Credores Quirografários – R\$ 1.138.334,56*

*- Classe II – Credor com Garantia Real - R\$ 3.803.421,83*

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de discordância parcial quanto aos valores dos créditos relacionados no Edital na Classe II – Credores com Garantia Real.

Junta Contrato de Abertura de Crédito nº 033.709.037, Contrato de Adesão nº 033.706.107, Contrato desconto de títulos nº 033.706.251, 033.709.022, 033.709.037.

Tem razão o credor, porquanto constou valor a menor na Classe II, do que o realmente devido.

Portanto, deve ser retificado no Edital, o valor de R\$ 3.082.381,43, passando a constar R\$ 3.803.421,83 (três milhões, oitocentos e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real, devendo permanecer o valor de R\$ 1.138.334,56 (um milhão cento e trinta e oito mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

**8) GENTIL RIZZATTI (processo administrativo PL 008/2016).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Constou no Edital da Recuperanda Pedro Luiz Herter Agropecuária – EPP, o valor de R\$ 3.227.968,00 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais, na Classe III – Credores Quirografários, em favor do credor GENTIL RIZZATTI.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Não foram fornecidos pela empresa Recuperanda documentos acerca do crédito.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Há agravos de instrumento nº 70064309123, 70065667917 e 70066226226, interpostos pelo credor contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação tanto pelo grupo econômico das empresas quanto pelas pessoas físicas, tendo sido proferidas as seguintes decisões:

*Nº 70064309123 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRELIMINARES REJEITADAS.*

- 1. A decisão que defere o pedido de recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível.*
  - 2. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.*
  - 3. Comprovada a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.*
  - 4. Administrador judicial. Ausência de fundamentos para acolhimento do pleito de substituição.*
- PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.*

*Nº 70065667917 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRELIMINARES REJEITADAS.*

- 1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Art. 535 do CPC.*
  - 2. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os pontos levantados em recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta. Precedentes.*
  - 3. Pretensão da parte embargante de ver rediscutida matéria já apreciada por este Colegiado. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta Corte.*
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.*

O Agravo de Instrumento nº 70066226226, não possui decisão até o presente momento.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: Alega que é credor da Recuperanda face ao Instrumento denominado “Assunção e Confissão” firmado em 30/05/2011, pela quantidade de 99.141,62 sacas de soja.

Aduz que levando em consideração o valor da saca de soja na data do deferimento da recuperação judicial, faz jus a habilitação do valor de R\$ 6.345.063,68 (R\$ 64,00 X 99.141,62).

Requer a habilitação do valor de R\$ 6.345.063,68.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de habilitação de crédito, apresentada dentro do prazo, ou seja, em 22/04/2016.

O credor junta Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 28/2011, bem como cópias de manifestações nos autos nº 076/1.14.0000022-0.

Primeiramente, cabe ressaltar que no referido contrato há especificação de 5.289.780Kg de soja, ou seja, 88.163 sacas de 60Kg e não a quantidade informada pelo credor.

Assim, utilizando a cotação da tonelada do grão da soja no Biomercado na data do deferimento da recuperação judicial em 17/03/2015, conforme determina a Lei 11.101, a saca de 60Kg era de R\$ 62,20, o que totalizaria um crédito de R\$ 5.483.738,60 (5.289.780Kg ÷ 60Kg= 88.163sacas x R\$ 62,20= R\$5.483.738,60).

*Soja - Bolsa de Chicago (CME Group)*

Fonte: <http://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja/soja-indicadores-de-precos-medios/2015-03-17>

Fechamento: 17/03/2015

Fechamento: 17/03/2015

Estado	Preço (R\$/sc 60kg)	Variação (%)
GO	57,00	0,00
MS	59,20	+0,85
MT	58,00	0,00
PR	59,83	0,00
<b>RS</b>	<b>62,20</b>	<b>0,00</b>
SC	60,00	0,00

Assim, concorda em parte esse Administrador com a presente habilitação, devendo ser retificado o valor constante no Edital,

---

devendo constar o valor de R\$ R\$ 5.483.738,60, na Classe III – Credores Quirografários, eis que observa a cotação da tonelada do grão da soja no Biomercado na data do deferimento da recuperação judicial em 17/03/2015.

**9) JOSIL EDUARDO PEUCKRT (processo administrativo PL 009/2016).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Não constou no Edital valor em favor do credor.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Não foram fornecidos pela empresa Recuperanda documentos acerca do crédito.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há agravos de instrumento interposto pelo credor.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: Afirma o credor que seu crédito é referente ao Cheque nº 006112, emitido em 07/07/2014, no valor de R\$ 1.362.785,24.

Junta cópia da Execução de Título Extrajudicial nº 076/1.15.0000032-0, com cópia do cheque emitido e cálculo do valor atualizado da dívida.

Requer a habilitação do valor referido.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de habilitação do crédito.

A presente habilitação foi entregue dentro do prazo, qual seja, em 22/04/2016.

O credor junta cópias da Execução de Título Extrajudicial nº 076/1.15.0000032-0, com o cheque emitido e o cálculo do valor atualizado da dívida.

Vale ressaltar que o valor do cheque, R\$ 1.362.785,28, restou disponibilizado em favor de Jones Cieckovikz Peuckrt (filho do credor), no edital da presente Recuperanda.

Dessa forma, considerando que o cheque está nominal a Jones Cieckovikz Peuckrt, filho de Josil Eduardo Peuckrt, e levando em consideração que o cálculo é anterior a data do deferimento da recuperação judicial, faz jus a retificação do valor constante, devendo, entretanto, permanecer em favor de Jones Cieckovikz Peuckrt, em vista que a emissão do cheque foi nominal a este, e, NÃO HÁ PROVA DO ENDOSSO.

Nesse sentido, jurisprudência a respeito:

*Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. TÍTULO EMITIDO DE FORMA NOMINAL. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA MANTIDA. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA. I. A emissão de cheque nominal limita a execução da cédula ao titular do crédito nela determinado. A sua transmissão dá-se mediante endosso. Inteligência do art. 17, caput, da Lei nº 7.357/85. Inexistindo endosso na cédula, firmado pelo real detentor do crédito, não há pretender a quantia nele representada por pessoa que não integrou a cadeia creditícia. II. Ausente causa de procedibilidade da execução - legitimidade ativa impondo-se a extinção da demanda executória a teor do que dispõe o art. 485, inc. VI, do NCPC. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005945159, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 26/04/2016)*

Portanto, concorda esse Administrador com o pedido de retificação do valor, passando a constar no Edital R\$ 1.466.350,40 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários, entretanto, tal valor deve permanecer em favor de Jones Cieckovikz Peuckrt, tendo em vista ser o real detentor do crédito.



**10) UNIÃO (processo administrativo PL 010/2016).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, com a relação de credores, foi considerado publicado no dia 06.04.2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergência dos credores, em 22.04.2016.

Não consta no Edital valor em favor do credor UNIÃO.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Foram fornecidos pela empresa Recuperanda informações sobre os garantidores principais de cada crédito:

*Pesa nº 495.100.304 – Pedro Luiz*

*Securitização nº 003.701.694 (cédula nº 96/70220-6) – Maria Odila  
Securitização nº 003.701.695 (cédula nº 96/7016-8) – 96/70166 -  
Maria Odila*

*Securitização nº 003.701.696 (cédula nº 96/70165-X) - Maria Odila*

*Securitização nº 003.701.697 (cédula nº 96/70164-1) - Maria Odila*

*Securitização nº 003.701.698 (cédula nº 96/70161-7) - Maria Odila*

*Securitização nº 003.701.699 (cédula nº 96/70163-3) - Maria Odila*

*Securitização nº 003.701.760 (cédula nº 96/70162-5) - Maria Odila*

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões acerca do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: Informa a UNIÃO, que é credora dos seguintes integrantes do grupo econômico que está em recuperação judicial: PEDRO LUIZ HERTER, MARGARETH MARIA PINTO HERTER e MARIA ODILA ABREU TERRA PINTO.

Entende que os créditos a serem habilitados são de natureza solidária, portanto podem ser exigidos de qualquer um dos devedores, advindos de operações de crédito rural securitizadas, cedidas pelo Banco do

Brasil à União, com base na MP nº 2.196-3/2001, assim discriminados:

*Pesa nº 495.100.304 de responsabilidade do Sr. Pedro Luiz Herter CPF nº093.071.090-87, Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº777.649.270-15 e Maria Odila Terra Pinto, CPF nº 729.554.730-49, formalizada com base na Resolução CMN/Bacen 2471/1998, cedida à União por força da MP 2.196/2001, em situação de inadimplência com saldo devedor de R\$3.871.153,88, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;*

*Securitização nº 033.701.694 (Cédula nº.96/70220-6) de responsabilidade da Sra. Maria Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº 729.554.730-49, como interveniente garante Pedro Luiz Herter, CPF nº093.071.090-87 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, formalizada com base da Lei 9.138/1995, cedida à União por força da MP 2.196/2001, posteriormente repactuada pela Lei 10.437/2002, em situação de adimplência com saldo devedor de R\$ 41.274,13, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;*

*Securitização nº 033.701.695 (Cédula nº.96/70166-8) de responsabilidade da Sra. Maria Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº 729.554.730-49 e Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071.090-87, como interveniente garante o Sr. Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071090-87 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, formalizada com base na Lei 9.138/1995, cedida á União pro força da MP 2.196/2001, posteriormente repactuada pela Lei 10.437/2002, em situação de adimplência com saldo devedor de R\$ 29.164,18, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;*

*Securitização nº 033.701.696 (cédula nº.96/70165-X) de responsabilidade da Sra. Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº 729.554.730-49 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, como intervenientes garante o Sr. Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071.090-87 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, formalizada com base na Lei 9.138/1995, cedida à União por força da MP 2.196/2001, posteriormente pela Lei 10.437/2002, em situação de adimplência com saldo devedor de R\$ 23.810,75, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;*

*Securitização nº 033.701.697 (Cédula nº.96/701164-1) de responsabilidade da Sra. Maria Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº 729.554.730-49 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, como interveniente garante o Sr. Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071.090-87 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, formalizada com base na Lei 9.138/1995, cedida à União por força da MP 2.196/2001, posteriormente repactuada pela Lei 10.437/2002, em situação de adimplência com saldo devedor de R\$ 49.047,66, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;*

*Securitização nº033.701.698 (cédula nº.96/70161-7) de responsabilidade da Sra. Maria Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº729.554.730-49 e Pedro Luiz Herter CPF nº 093.071.090-87, como interveniente o Sr. Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071.090-87 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, formalizada com base na Lei 9.138/1995, cedida à União por força da MP 2.196/2001, posteriormente repactuada pela Lei 10.437/2002, em situação de adimplência com saldo devedor de R\$ 8.479,30, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;*

Securitização nº033.701.699 (cédula nº.96/70163-3) de responsabilidade da Sra. Maria Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº729.554.730-49 e Maria Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº 729.554.730-49, e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, sendo interveniente garante Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071.090-87 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, formalizada com base na Lei 9.138/1995, cedida à União por força da MP 2.196/2001, posteriormente repactuada pela Lei 10.437/2002, em situação de adimplência com saldo devedor de R\$ 14.422,29, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;

Securitização nº033.701.760 (cédula nº.96/70162-5) de responsabilidade da Sra. Maria Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº729.554.730-49 e Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071.090-87, como interveniente garante o Sr. Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071.090-87 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, formalizada com base na Lei 9.138/1995, cedida à União por força da MP 2.196/2001, posteriormente repactuada pela Lei 10.437/2002, em situação de adimplência com saldo devedor de R\$ 62.097,90, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;

Informa que somando os valores informados pelo Banco do Brasil em 16 de maio de 2016, o valor da dívida cedida à União corresponde à R\$ 4.100.260,09, requerendo que o valor seja atualizado monetariamente até a data do respectivo pagamento.

Junta ampla documentação comprovando os créditos.

Entende ser crédito com garantia real, porquanto faz prova de que os mesmos estão garantidos por hipoteca e penhora averbadas junto às matrículas dos imóveis registrados sob nº 1149 e 9977 do Cartório do Registro de Imóveis de Tupanciretã/RS.

Requer a habilitação de R\$ 4.100.260,09 no Edital, Classe II – Crédito com Garantia Real.

**POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:** Trata-se habilitação de crédito, apresentada intempestivamente em 18.05.2016.

O credor junta Contratos de Pesa e Securitização (descritos acima), requerendo que o valor total seja habilitado na Classe II – Créditos com Garantia Real, tanto nesta Recuperanda, PEDRO LUIZ HERTER,

como também em sua totalidade nas Recuperandas MARGARETH MARIA PINTO HERTER e MARIA ODILA ABREU TERRA PINTO, o que resultaria em valor habilitado em triplicidade.

Em análise aos cálculos juntados, verifica-se que a União pretende a habilitação de R\$ 4.100.260,09, atualizado monetariamente pelo Banco do Brasil até 16.05.2016. Ocorre que para o cálculo do valor deverá ser observada a data da interposição da Recuperação Judicial, ou seja, 17.03.2015.

Os cálculos juntados aos autos, foram atualizados até 16.05.2016, ou seja, desrespeitando a regra contida no art. 9º, II, da LRF:

*Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

Primeiramente, conforme informações recebidas da Recuperanda, os créditos não foram declarados.

Segundo que a questão envolve dívida e seus garantidores, sendo que a União habilitou a mesma dívida, para os devedores. Entende este Administrador que a Habilitante deveria ter dividido os contratos e habilitado em cada uma das Recuperandas somente aqueles referentes ao devedor principal, a fim de evitar a cobrança em triplicidade.

Cumpra registrar que os créditos devem ser individualizados por credor e não por crédito, nos termos da LRF.

Ainda, conforme informação extraído do site do Tesouro Nacional, a Resolução CMN nº 2.471/98 autoriza a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional. Esta renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição

financeira credora, de Certificados do Tesouro Nacional – CTN,, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal. O CTN, para efeito de utilização para pagamento da dívida, é considerado pelo valor de face, R\$ 1.000,00, mas é adquirido, na forma prevista pela legislação, pelo seu preço unitário descontado por 20 anos (prazo do CTN), totalizando R\$ 103,67. Desta forma, o mutuário paga, nesta modalidade de renegociação, 10,37% pelo principal de sua dívida, ficando o devedor dos juros durante o período alongado.

Nesta operação, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras variam entre 8% a 10% a.a., observando-se o desconto previsto no art. 6º da Resolução CMN nº 2.666/99, em função do valor da dívida, sendo tanto maior quanto maior o montante apurado. O pagamento pode ser negociado com as instituições financeiras de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, desde que com uma periodicidade máxima de um ano.

Uma vez apurado o saldo devedor e renegociada a dívida nas condições da Resolução nº 2.471/98, a instituição financeira calcula a quantidade de CTN necessários para concluir a operação e formaliza ao Tesouro nacional a solicitação de títulos para serem emitidos para esse fim, em nome dos mutuários.

Em síntese, esta operação corresponde a uma compra de títulos do Tesouro Nacional por parte dos mutuários do crédito agrícola, ativos estes próprios a satisfazerem o principal dessa dívida junto à instituição financeira, ficando o mutuário com a obrigação de pagamento dos juros e acessórios durante a vigência da renegociação (20 anos).

Ou seja, o credor precisa resgatar os títulos (CTNs) primeiro.

Por fim, há entendimento de que a União, titular do crédito rural cedido, adquire todos os direitos a ele relativos. Neste ponto se torna relevante sua forma de ingresso ao patrimônio público. O crédito, então, adquire a feição de receita pública. Para tanto, fiel é sua subordinação à Lei nº

4.320/64, que qualifica os créditos em Receitas Correntes e de Capital. De outra banda, as receitas também são classificadas como originárias e derivadas, a interessar exclusivamente as originárias, visto tratarem-se as derivadas de atuação do jus imperii, representando a realidade tributária.

Assim, ante os fundamentos retro exposto, NÃO CONCORDA esse Administrador Judicial com o presente pedido de habilitação.

### **3 – DA EXCLUSÃO DE ALGUNS CRÉDITOS**

Foi excluído o crédito do BANCO BRADESCO S.A., no valor de R\$ 54.000,00, da recuperação judicial, conforme razões acima aduzidas.

Por fim, as habilitações/divergências protocoladas por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, no valor de R\$ 2.357.731,69, JOSÉ DAVI NICOLOSO, no valor de R\$ 379.117,43 e UNIÃO, no valor de R\$ 4.100.260,09, pelas razões acima expostas.

### **4 - DOS REQUERIMENTOS:**

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência mandar publicar edital do parágrafo único do art. 53 da LFR (aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções) juntamente com o edital do art. 7º, §2º, ambos da Lei 11.101/2005.

Neste ato, o Administrador Judicial apresenta também, o Quadro Geral de Credores (anexo I), e a minuta do edital a ser publicado por esse r. Juízo (anexo II).

Nestes termos, pede deferimento.

---

**Tupanciretã, 06 de junho de 2016.**

**Genil Andreatta**  
**Administrador Judicial**